PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

PARECER ÚNICO N° 81		10/04/18 E **Data da vistoria:** 04/10/18
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	**PA CODEMA:** 39.309/2018	**SITUAÇÃO:** PELO DEFERIMENTO
FASE DO LICENCIAMENTO: LICENÇA AMBIENTAL EXTEMPORÂNEA		

EMPREENDEDOR:	REGINALDO BATISTA NOGUEIRA		
CPF:	662.783.926-15	**INSC. ESTADUAL:**	----------
EMPREENDIMENTO:	REGINALDO BATISTA NOGUEIRA		
ENDEREÇO:	RUA JOSÉ RODRIGUES DA COSTA	**N°:** 925	**DISTRITO:** SALITRE DE MINAS
MUNICÍPIO:	PATROCÍNIO	**ZONA:**	URBANA
COORDENADAS	**X:**	**Y:**	

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

	INTEGRAL		ZONA DE AMORTECIMENTO		USO SUSTENTÁVEL	X	NÃO

BACIA FEDERAL: RIO PARANAÍBA **BACIA ESTADUAL:** RIO ARAGUARI

UPGRH: PN1

CÓDIGO:	**ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 213/2017)**	**CLASSE:**
	INTERVENÇÃO EM APP URBANA EXTEMPORÂNEA	0

Responsável pelo empreendimento

Responsável técnico pelos estudos apresentados
SALOMÃO SANTANA FILHO

AUTO DE FISCALIZAÇÃO: **DATA:**

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
ANDREIA SILVA VARGAS – ANALISTA AMBIENTAL	46741	
ARTUR CAIXETA BORGES – ANALISTA AMBIENTAL	80813	
LUCÉLIA MARIA DE LIMA – ANALISTA AMBIENTAL	04797	
PEDRO AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS – ASSESSOR TÉCNICO	80890	
MATEUS BRANDÃO DE QUEIROZ OAB/MG Nº 174.364	80748	

LAUDO TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer se destina à análise do processo Nº 39.309/2017 – REGINALDO BATISTA NOGUEIRA – incialmente referente a um pedido de Intervenção em Área de Preservação Permanente, APP, em 300 m² para a implantação da atividade de Aquicultura Convencional (Aquicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague, exceto tanque-rede) – G-02-12-7.

O processo em questão foi protocolado em 06 de novembro de 2017, sendo formalizado em 02 de fevereiro de 2018.

A vistoria ao empreendimento ocorreu na data de 10 de abril de 2018, e após a mesma, dois ofícios foram encaminhados à empresa de consultoria ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento, a AGROSOLOS, sendo eles o Ofício Nº 85/2018, em 17 de abril de 2018, cuja resposta ao mesmo foi apresentada em 14 de junho de 2018 à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, SEMMA; e o Ofício Nº 256/2018, de 13 de setembro de 2018, cuja resposta foi entregue em 17 de setembro de 2018.

Conforme foi mencionado na resposta ao Ofício Nº 85/2018, página 105 do processo, o empreendedor preferiu desistir da realização de intervenção em APP para dar início à atividade de aquicultura em tanque escavado e resolveu solicitar a regularização extemporânea das intervenções que outrora foram realizadas na APP existente na área do seu imóvel.

Este parecer se baseia no Formulário de Diagnóstico Ambiental, no Plano de Utilização Pretendida e também na vistoria in loco, sendo a metodologia de análise respaldada na plataforma do IDE SISEMA, site http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/.

O responsável técnico pela elaboração do Relatório Técnico é o Engenheiro Agrônomo Salomão Santana Filho – ART 14201700000004129930.

2. CARACTERIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO EM APP

O imóvel no qual houve intervenção em APP urbana de propriedade do Senhor Reginaldo Batista Nogueira se situa no setor 70, quadra 06, lote 064/ Rua José Rodrigo da Costa, nº 925, Distrito de Salitre de Minas, Município de Patrocínio, MG, Matrícula 1.569, cujo ponto de referência se insere nas seguintes coordenadas geográficas WGS 84 Lat. 19° 4'0.65"S Long. 46°47'57.43"O.

Figura 01: Vista aérea da propriedade do Senhor Reginaldo Batista Nogueira, no ano de 2018.
Fonte: Google Earth

Conforme pode ser observado na figura acima, o imóvel tem acesso a um trecho da APP do córrego afluente do Rio Salitre.

Em consulta à Ação Civil Pública Nº 5002536-78.2017.8.13.0481 movida pelo Ministério Público em desfavor do Senhor Reginaldo Batista Nogueira, a mesma cita que ele realizou intervenção em 300 m² de APP urbana durante obras de terraplanagem, preservando apenas 10 m da margem do curso d'água, descumprindo a Lei Nº 20.922/13, que dispõe sobre as Políticas Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado, a qual estabelece a faixa de 30 m de APP para cursos d'água que possuam menos de 10 m de largura. No boletim de ocorrência do fato não há menção sobre ter ocorrido supressão vegetal na APP.

Ainda segundo os documentos pertencentes à ação, o Senhor Reginaldo possuía uma autorização do CODEMA para canalizar a água pluvial através de manilha, concedida em 2007, e outra, emitida em 2015, para manutenção de uma cacimba e seu entorno visando mitigar a ocorrência de erosões pluviais no seu terreno acarretadas pela força das precipitações, e não poderia realizar nenhuma outra intervenção em APP, como a que foi executada, de terraplanagem para secagem de café no terreno.

De acordo com as imagens aéreas fornecidas pelo Google Earth, é possível notar que caso seja feito um histórico da mata ciliar da APP existente na área do imóvel do Senhor Reginaldo, pode-se observar que, com o passar dos anos, a cobertura vegetal tornou-se mais densa, como pode ser observado comparando-se a figura 02, que retrata a vista aérea do local em 2007 e a figura 01, relativa ao ano corrente, de 2018.

Figura 02: Imagem aérea do imóvel do Sr. Reginaldo no ano de 2007. Fonte: Google Earth.

Outra constatação possível pela comparação das imagens antigas com a mais atual – Figura 01 - é que, ao observar a figura 02 e a figura 03, verifica-se que, com o decorrer do tempo, apenas houve o crescimento de gramíneas no local e que durante a terraplanagem em 2016 ocorreu remoção da vegetação rasteira que protege o solo.

Figura 03: Imagem aérea do imóvel no ano de 2013. Fonte: Google Earth.

Em vistoria ao imóvel do Senhor Reginaldo na data de 10 de abril de 2018, a área na qual foi realizada terraplanagem não estava sendo utilizada para secagem de café e foram constatadas as seguintes ações antrópicas na APP contígua à mesma:

- Bacia de contenção de água pluvial – ver figura 04;
- Canal para drenagem da água da chuva;
- Manilha e tubulações, inclusive uma advinda do tanque de piscicultura da empresa vizinha, a Trans White – ver figuras 07, 13 e 14;
- Lançamento do efluente decorrente da lavagem de caminhões na Trans White diretamente no curso d'água afluente do Rio Salitre, sem tratamento prévio, ficando evidente a presença de produtos de limpeza na água – nesse caso não se trata de uma ação do Senhor Reginaldo e sim da empresa Trans White e essa situação foi informada às fiscais da SEMMA – ver figura 06;
- Pequena plantação de feijão – ver figura 09;
- Possível aplicação de agroquímicos na braquiária existente no terreno do Sr. Reginaldo, fora da APP, embora o efluente possa ser conduzido ao curso d'água pelas chuvas – ver figura 10.

Além disso, também foi verificado que a vegetação da APP era basicamente composta pelas seguintes espécies vegetais: gramíneas, como a braquiária (Brachiaria sp.), o bambu (*Bambusa vulgaris*), a pororoca (*Rapanea* sp.), o abacateiro (*Persea americana*), o açoita-cavalo (*Luehea divaricata*), além do eucalipto, que é uma espécie exótica (*Eucalyptus* sp.).

A cobertura vegetal que recobre as margens do curso hídrico tem diversas funções ambientais, como a proteção contra erosões e assoreamento do leito; é utilizada como habitat por diversos animais, como aves, mamíferos, os quais vivem na mata ciliar e recebem abrigo, além de alimentos fornecidos pelas espécies vegetais nativas, entre outros benefícios; e também tem importância para a recarga do lençol freático; entre outras.

Na data de 04 de outubro de 2018 foi realizada nova vistoria ao imóvel, sendo possível verificar que:

- Havia materiais de construção na área do terreno, alguns para descarte, além de areia, que não se encontravam na APP, mas que podem ser carreados para o curso hídrico, através das águas pluviais – ver figuras 11 e 12;
- A bacia de contenção de águas pluviais estava mal manejada, acumulando água parada, de cor turva e repleta de insetos, e estava transbordando água, começando a provocar erosão nas suas bordas. Esse extravasamento de água também pode ser resultante do grande volume de água pluvial que se acumula e deságua na barraginha, a qual, provavelmente, não foi dimensionada para conter toda a água que escoa pelo terreno do Senhor Reginaldo e cujo solo não é tão permeável à água – ver figuras 17 e 18;
- O curso hídrico estava assoreado, com sedimentos – ver figura 19;
- O terreno estava recoberto por braquiária (*Brachiaria decumbens*), mamona e outras espécies invasoras, que são características de ambientes degradados – ver figura 16;
- O canal escavado para condução da água da chuva tinha acúmulo de solo e plantas rasteiras, dificultando o fluxo de água pluvial acumulada na bacia de contenção, não sendo permitido conservar água estagnada no quintal, sendo seu escoamento de responsabilidade do proprietário do local, segundo o Art. 38 da Lei Municipal Nº 1.210/1972, que institui o Código de Postura do Município de Patrocínio – ver figura 15.

3. ESTUDO DAS PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES

- Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905/13 - Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências;

- Resolução CONAMA Nº 369/2006 - Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP;

- DN COPAM Nº 226/2018 - Regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea “m” da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente;

- Lei Nº 20.922/13 - Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado/ Decreto Nº 43.710/04, que regulamenta esta lei;

- Lei Nº 11.445/2007 – Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico/Lei Nº 13.308/2016, que altera a Lei Nº 11.445/2007;

- Lei Nº 133/2014 – Dispõe sobre o Código de Edificações e Obras no Município de patrocínio;

- Lei Nº 1.210/1.972 – Institui o Código de Postura do Município de Patrocínio.

Conforme a Lei Nº 11.445/2007, a qual estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico:

> Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:
>
> I - universalização do acesso;
>
> II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, **esgotamento sanitário**, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

~~IV~~ - **disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais,** limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, **adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;**

Ainda em seu Art. 3º cita que:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **saneamento básico:** conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) **drenagem e manejo das águas pluviais urbanas**: **conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;**

d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

Pressupondo-se isso, é pertinente afirmar que o Senhor Reginaldo, proprietário de imóvel localizado em área urbana do município de Patrocínio, tem direito a todos os serviços de saneamento básico, como qualquer cidadão, e, especificamente no seu caso particular, de drenagem e manejo das águas pluviais, cuja responsabilidade é atribuída ao ente federativo cujo interesse é local, ou seja, o município de Patrocínio.

Somado a esse fato, é possível haver um escoamento superficial decorrente das precipitações e proveniente da rodovia MG-230 direcionado ao imóvel do Senhor Reginaldo e às propriedades dos demais vizinhos, em virtude destes estarem em níveis mais baixos do terreno em relação ao nível da rodovia – observar figura 01.

Embora essa situação não justifique a atitude do Senhor Reginaldo, de realizar intervenção em APP no ano de 2016, o mesmo alega que fez terraplanagem, construção de cacimba com canal de chegada e saída desta, além da instalação de manilha para canalizar a água, no propósito de mitigar as erosões pluviais e a inundação de água em seu imóvel, acreditando que esses acontecimentos poderiam ocorrer repetidas vezes e se intensificarem, causando prejuízos ao seu patrimônio.

A Lei Nº 12.651/12, conhecida como o Novo Código Florestal, define como Área de Preservação Permanente, APP, a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

No que diz respeito às intervenções ambientais ocorridas em APP, segundo a Resolução SEMAD/IEF Nº 1.905/2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, Capítulo VII:

> Art. 19 - **São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:**
>
> ...
>
> IV - **A construção de barragens de retenção de águas pluviais para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo**, abastecimento humano e dessedentação de animais em áreas de pastagem, desde que não esteja situada em área especialmente protegida e nem impliquem em supressão de vegetação nativa.

Segundo o Art. 2º da Resolução CONAMA Nº 369/2006, o órgão ambiental competente apenas poderá conceder autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP nos casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental. O inciso I deste artigo cita como uma das possibilidades de utilidade pública: "... b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, **saneamento** e energia...".

Em adição a esse contexto, a Lei Nº 20.922/2013, de Minas Gerais, que é relativa às políticas florestal e de proteção à biodiversidade do Estado, também estabelece os casos de utilidade pública, com alterações em relação à CONAMA Nº 369/2006, Art. 3º, Inciso I:

> ...b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, **saneamento**, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho.

Caracteriza ainda como uma atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, no Art. 3º, inciso III: "... f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais".

E reiterando a Resolução CONAMA Nº 369/2006, a Lei Nº 20.922/13 cita que: "Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Em virtude desse arcabouço legal, pode-se concluir que o Senhor Reginaldo realizou obras (construção de bacia de contenção de água pluvial, canal de entrada e saída na cacimba, instalação de manilha) que podem ser consideradas de utilidade pública e de baixo impacto ambiental, mediante duas autorizações concedidas pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA – uma no ano de 2007 e a outra no ano de 2015, ambas "ad referendum", ou seja, assinadas pelos presidentes do órgão ambiental em questão, sem serem submetidas à aprovação dos conselheiros à época.

Além disso, de acordo com os fatos narrados na Ação Civil Pública Nº 5002536-78.2017.8.13.0481, não há qualquer menção à ocorrência de supressão vegetal nativa em APP durante atos de intervenção ambiental, o que também torna menos grave a intervenção ambiental ocorrida na APP, não evidenciando comprometimento à vegetação nativa e à fauna.

Por fim, ressalta-se que a retirada da barraginha de contenção das águas pluviais, da manilha e do canal poderia culminar em novas intervenções ambientais em APP e piorarem a drenagem pluvial do terreno, não sendo, portanto, recomendáveis.

4. FOTOS DO EMPREENDIMENTO

Dia 10 de ABRIL DE 2018

Figura 04: Bacia de contenção de água pluvial construída na APP

Figura 05: Observar escoamento de água pluvial pelo terreno

Figura 06: Observar a presença de detergentes no curso d'água

Figura 07: Observar canal de condução da água pluvial até a manilha, à direita

Figura 08: Abacateiros plantados na APP

Figura 09: Pequena plantação de feijão na APP

Figura 10: Observar a possível ocorrência de combate da braquiária com agroquímicos no terreno contíguo à APP

Dia 04 de OUTUBRO DE 2018

Figuras 11 e 12: Observar presença de materiais de construção civil acumulados no terreno do Sr. Reginaldo, contínuo à APP

Figura 13: Tubulação conduzida ao imóvel do Sr. Reginaldo, dentro da APP, proveniente da Trans White, mais precisamente do tanque de criação de peixes

Figura 14: Tanque de piscicultura existente na Trans White, empresa vizinha do imóvel

Figura 15: Observar canal de condução da água pluvial, com acúmulo de sedimentos e plantas

Figura 16: Observar presença de plantas invasoras no terreno

Figura 17 e 18: Observar cacimba com água parada, turva, repleta de insetos e com extravasamento de água, gerando erosão nas suas bordas

Figura 19: Observar curso hídrico assoreado e com mancha branca, indicando a presença de detergentes

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL

Em consulta realizada ao IDE SISEMA, site http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/, foram obtidos os seguintes resultados:

COMPONENTE	CLASSIFICAÇÃO
Bioma	Cerrado
Vulnerabilidade Natural	Baixa
Prioridade para Conservação da Flora	Muito baixa
Fitofisionomia(s)	Campo

Quadro 1: Caracterização da região definida pelas coordenadas geográficas da conforme o IDE SISEMA.

Mediante essas informações, verifica-se que a área da propriedade apresenta uma vasta parte com baixa vulnerabilidade, ou seja, com poucas restrições quanto ao uso dos recursos naturais.

Além disso, com relação à cobertura vegetal que abrange a área do empreendimento, segundo o inventário florestal de 2009 do IEF, constata-se que o tipo de vegetação existente na área do imóvel é caracterizado somente como de Campo.

6. RECOMENDAÇÃO

Na hipótese de pretensão do Senhor Reginaldo de realizar alguma obra de terraplanagem no terreno, fora da área de APP, este deverá solicitar a autorização prévia da Secretaria Municipal de urbanismo para a sua execução, conforme estabelece o Art. 45 da Lei Complementar Nº 133/2014, que dispõe sobre o Código de Edificações e Obras no Município de Patrocínio.

7. PROPOSTAS DE CONDICIONANTES

Item	Descrição	Prazo
01	Apresentar novo cronograma de execução do PTRF, com previsão de monitoramento por um prazo mínimo de 03 anos, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica para o projeto, a qual não foi inclusa ao processo e outras modificações pertinentes	30 dias
02	Executar o PTRF e comprovar à SEMMA através de relatório técnico-fotográfico. O plantio das mudas deverá ser realizado em toda a extensão de APP existente no imóvel do Senhor Reginaldo, setor 70, quadra 06, lote 064	Em conformidade com o cronograma a ser apresentado à SEMMA
03	Realizar o manejo adequado da bacia de contenção de água pluvial e do canal de condução da água das chuvas, visando que não haja transbordamento de água e o seu excedente seja conduzido à manilha	Durante toda a vigência da licença ambiental
04	Retirar todos os materiais de construção armazenados no terreno adjacente à APP e destiná-los adequadamente (Areia, madeira, itens de descarte) ou colocar lona para cobertura e contenção no entorno, a fim de que não haja carreamento dos mesmos para o curso d'água	30 dias
05	Não utilizar agrotóxicos para combate de gramíneas ou outras finalidades no terreno, e realizar apenas roçada manual para controlar o crescimento das mesmas	Durante toda a vigência da licença ambiental
06	Não utilizar o terreno adjacente à APP para secagem de café	Durante toda a vigência da licença ambiental
07	Não realizar mais nenhuma outra intervenção ambiental na APP do imóvel (exceto as intervenções dispensadas de autorização, conforme as legislações supracitadas) que não tenha processo administrativo protocolado na SEMMA e que não seja autorizada pelo CODEMA	Durante toda a vigência da licença ambiental
08	Interromper o lançamento do efluente líquido advindo das trocas de água do tanque de piscicultura (aquicultura) existente na Trans White dentro da APP existente no terreno do Sr. Reginaldo. O proprietário da Trans White que deve dar a destinação correta desse efluente líquido no seu próprio terreno, com base nos padrões de lançamento de efluentes no curso hídrico, CONAMA Nº 357/2005/CONAMA Nº 430/2011/Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008	30 dias
09	Realizar o plantio de gramíneas nas proximidades da bacia de contenção de água pluvial para mantê-la com o solo mais firme	30 dias

Cabe ressaltar que todas condicionantes propostas deverão ser cumpridas, a partir da assinatura de Termo de Compromisso de Cumprimento de Medida Compensatória celebrado entre o empreendedor e Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

8. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Conforme Deliberação Normativa CODEMA nº 16 de 22 de agosto de 2017, estabelece em seu artigo 8º que:

"Art. 8º - O Impacto Ambiental Negativo (IAN) a ser compensado será definido por meio de relatório técnico, com base na análise circunstanciada dos dados apresentados pelo interessado, e expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

§ 2° - Em se tratando de compensação por meio de intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP's - serão definidos os critérios técnicos de compensação pautados em cada tipo de fitofisionomia (veredas, nascentes e cursos d'água) pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com posterior aprovação do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA.

II - Para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP) em área urbana e rural, o valor compensatório será de 6 Unidades Fiscais do Município - UFM por hectare ou fração.

III - Caberá ao interessado apresentar laudo/relatório fotográfico georeferenciado no *datum* SAD 69, sistema UTM, indicando o respectivo fuso como dado comprobatório, demonstrando o atual estado/situação em que se encontram as Áreas de Preservação Permanente – APP's no âmbito de seu empreendimento/propriedade. Restando demonstrado que referidas áreas encontram-se degradadas, este deverá assinar Termo de Compromisso de Recuperação – plantio direto ou condução da regeneração - das mesmas, com prazo de apresentação estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo da medida (s) compensatória decorrente da intervenção propriamente dita.

No intuito de propiciar reparação e ganho ambiental, o responsável pela intervenção em 300 m² de APP urbana deverá realizar a recomposição da vegetação nativa no entorno da APP situada no lote 064, através do plantio em 600 m², e monitoramento das mudas plantadas pelo prazo mínimo de 03 anos, conforme Projeto Técnico de Reconstituição de Flora, PTRF, apresentado no processo, de responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Salomão Santana Filho. O plantio das mudas deverá ser realizado em toda a extensão de APP existente no imóvel do Senhor Reginaldo.

Conforme a Resolução CONAMA Nº 369/2006: "Art. 6º Independe de autorização do poder público o plantio de espécies nativas com a finalidade de recuperação de APP, respeitadas as

obrigações anteriormente acordadas, se existentes, e as normas e requisitos técnicos aplicáveis."

As práticas eventuais e de baixo impacto ambiental que forem necessárias para o desenvolvimento das mudas, sejam elas anteriores ou posteriores à execução do plantio (durante os 03 anos seguintes ao plantio), como as atividades de limpeza, nivelamento do local de plantio (conforme citação na página 4 do Plano de Utilização Pretendida, desde que haja autorização do Urbanismo e orientação técnica), realização de aceiro e roçada da área, ficam dispensadas de autorização do CODEMA para intervenção em APP, conforme prevê o inciso III do Art. 19, Capítulo VII da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905/2013, pois serão ações destinadas à recuperação da APP, com a ressalva de que não causem impactos negativos à APP e nem comprometam suas funções ambientais.

9. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB). Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos, conforme Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Patrocínio-MG.

Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

10. Conclusão:

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo **DEFERIMENTO deste pedido de Licença Ambiental Extemporânea para Intervenção em APP Urbana, no prazo de 02 anos, desde que esteja vinculada às condicionantes supracitadas**, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a

implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.